



*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.071  
(9.3.00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.071 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO  
(São Paulo).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Agravante:** Diretório Estadual do PSDB.

**Advogado:** Dr. Milton de Moraes Terra e outra.

**Agravado:** Diretório Regional do PPB.

**Advogado:** Dr. José Rubens Rezende Gonçalves da Motta e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPRENSA  
ESCRITA. PROPAGANDA ELEITORAL QUE  
EXTRAPOLA AS MEDIDAS PERMITIDAS. LEI  
9.504/97, ART. 43, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A propaganda irregular a que se refere a Lei 9.504/97, art. 43, diz respeito exclusivamente à divulgação de matéria paga.
2. Agravo e Recurso Especial providos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2000.

*[Assinatura]*  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

*[Assinatura]*

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, em razão da publicação de página inteira no Jornal de Concursos e Empregos, divulgando propostas de governo do candidato à reeleição Mário Covas Júnior, excedendo, portanto, o limite permitido pela legislação, o Partido Progressista Brasileiro formulou Representação contra o referido candidato e a empresa jornalística.

Considerando que se tratou de matéria jornalística de exclusiva responsabilidade do Jornal, tanto que também fora convidado para participar da matéria o candidato Paulo Maluf, entendeu o Juiz pela impossibilidade de se aplicar a multa prevista na Lei 9.504/97, art. 43.

Todavia, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concluiu de forma diferente, condenando tanto o Jornal quanto o candidato Mário Covas à multa de 3.000 UFIR. Eis a Ementa do julgado:

*"PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER HAVIDO CONVITE SEMELHANTE AO CANDIDATO CONCORRENTE - MATÉRIA QUE NÃO PODE SER TIDA COMO DE INTERESSE JORNALÍSTICO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE."*

Após a rejeição de Embargos Declaratórios, apresentou o Partido da Social Democracia Brasileira Recurso Especial.

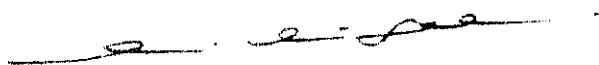
Afirmou o recorrente que não se tratou de matéria paga, mas tão-somente de publicação de cunho jornalístico, de responsabilidade exclusiva do periódico. Por conseguinte, afirma não ter ocorrido qualquer violação à Lei 9.504/97, art. 43.

Negado trânsito ao recurso na origem, veio este Agravo, no qual volta a alegar a impossibilidade de ser o candidato condenado, uma vez que não participou do ato impugnado.

O Partido Progressista Brasileiro apresentou Contra-Minuta ao Agravo às fls. 72/75.

O Ministério Público Eleitoral é pelo não provimento.

Relatei.



**VOTO (Agravo)**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Agravo é tempestivo e encontra-se corretamente formado.

Tendo em vista que o recurso versa sobre matéria de direito e estando presentes no instrumento todas as peças necessárias à devida compreensão da controvérsia, dou provimento ao Agravo e passo a analisar de imediato o Recurso Especial.

### VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, consta dos autos que a matéria impugnada foi realizada pelo próprio “Jornal de Concursos e Empregos”, que inclusive fez constar como nota de rodapé: “(...) apesar de nossas reiteradas solicitações de material de imprensa, a assessoria do candidato do PPB ao Governo do Estado de São Paulo (Paulo Maluf) simplesmente ignorou o nosso pedido”.

Afirma, então o recorrente, não ser possível a condenação do candidato Mário Covas ao pagamento de multa, uma vez que não participou do ato impugnado, bem como pelo fato da Lei 9.504/97, art. 43, dirigir-se exclusivamente à divulgação de matéria paga.

O apontado dispositivo de lei assim diz:

“Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a **divulgação paga**, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da **propaganda paga**, se este for maior.”

Efetivamente, a norma dirige-se expressa e unicamente à propaganda paga, determinando o exato alcance de sua incidência.

Assim, tendo em vista que as normas sancionatórias devem ser interpretadas restritivamente, deve ser afastada a multa aplicada ao candidato ora recorrente.

Nesse sentido:



**"PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA. ART. 43 DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOAÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE PARA CONFIGURAÇÃO.**

*É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.*

*Aplicação de sanção à hipótese diversa da estatuída no art. 43 da Lei 9.504/97 como conduta típica.*

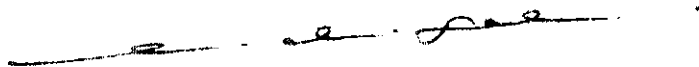
*Agravo provido. Recurso conhecido e provido." (AG 1.747, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.9.99)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM DEMASIADO DESTAQUE. MULTA POR PROPAGANDA PAGA (ART. 43 DA LEI 9.504/97). IMPOSSIBILIDADE POR NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA.**

*RECURSO PROVIDO." (AG 1.749, Rel. Min. Costa Porto, DJ de 17.12.99)*

Pelo que, dou provimento ao Recurso Especial, para afastar a multa aplicada ao candidato recorrente.

É o voto.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (Relator):  
Senhor Presidente, tive dúvida sobre a questão de tratar-se de recurso especial, mas o Eminentíssimo Relator bem demonstrou que o acórdão recorrido registra que não houve pagamento - fato suficiente para afastar a incidência da norma.

Acompanho S.Ex<sup>a</sup>.

### **EXTRATO DA ATA**

Ag nº 2.071 - SP. Relator: Ministro Edson Vidigal. Agravante: Diretório Estadual do PSDB (Advº: Dr. Milton de Moraes Terra e outra). Agravado: Diretório Regional do PPB (Advº: Dr. José Rubens Rezende Gonçalves da Motta e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento; passando de imediato ao julgamento do Recurso Especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.3.00.